EDA
Electricidade dos Açores

81ª CONSULTA PÚBLICA

Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC

Comentários da EDA

1. Definição de cliente e consumidor

A proposta de RRC apresenta a figura de consumidor como um segmento de clientes cuja utilização de energia seja não profissional.

A implementação desta segregação afigura-se de alguma complexidade, sobretudo dada a proliferação de instalações de consumo que foram ou são cadastradas como instalações domésticas, e cuja real utilização é afeta ao turismo - alojamentos locais.

Neste âmbito, a EDA considera que ERSE deve definir claramente a abrangência dos consumidores de compra energia elétrica ou gás natural para um uso não profissional.

2. Compensações

Na sua proposta de redação para o RRC, a ERSE refere no Artigo 65.º, ponto 3 que:

> *"Qualquer compensação devida por comercializadores ou operador de rede, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço, deve ser paga, na ausência de disposição especial, no prazo máximo de 30 dias contado da prática do facto que originou o direito à compensação"*.

Este Artigo deve ser conciliado com o disposto em sede de RQS que prevê, no seu Artigo 93.º, ponto 1, que:

> *"Sempre que haja lugar ao pagamento de compensações a um cliente, o comercializador deve informar o cliente do direito de compensação e proceder ao crédito do seu valor, independentemente de solicitação por parte do cliente, o mais tardar na primeira fatura emitida após terem decorrido 45 dias contados a partir da data em que ocorreu o facto que fundamenta o direito à compensação."*

A EDA alerta para a necessidade de conciliação entre regulamentos que versam a mesma matéria e salienta que esta eventual alteração, poderá levar à emissão de faturas autonómas de ciclo, traduzindo-se num acréscimo de custos não previstos no OPEX da CEE.

3. Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente

No que se refere à interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, a proposta de redação introduz uma medida anterior ao corte do fornecimento: **redução de potência para 1,15 kVA**.

Esta proposta de alteração é tecnicamente complexa e elevará os custos operacionais:

- Nem sempre é possível aceder ao dispositivo de controlo de potência, sendo necessária a presença do cliente no momento de redução de potência e no restabelecimento da potência anterior;
- A maioria dos dispositivos de controlo de potência não permitem a regulação para 1,15 kVA o que implicará um maior numero de ações necessárias, que poderão, no limite, corresponder a:
    - Substituição do dispositivo de controlo de potência - regulação para 1,15 kVA;
    - Corte;
    - Reestabelecimento;
    - Substituição do dispositivo de controlo de potência.
- Os dois pontos anteriores podem-se conjugar;
- No caso de clientes trifásicos, não é viável a regulação para os 1,15 kVA referidos.

A EDA salienta que o acréscimo de custos decorrente, desta eventual medida, não estão previstos ao nível do *price-cap* da atividade da DEE, havendo posteriormente a necessidade de os identificar, quantificar e em nosso entendimento, considerá-los, no atual período regulatório como custos extraordinários, a acrescer ao OPEX fixado.

A implementação desta nova prática será conducente a um aumento de reclamações e pedidos de informação, cujo enquadramento deve ser clarificado e segregado das demais situações.

Dadas as dificuldades técnicas e o expectável aumento de custos, a EDA propõe que estas alterações apenas sejam aplicadas a clientes inseridos em redes inteligentes.

Por outro lado, destacamos que a EDA mantém com os seus clientes uma prática com o objetivo de reduzir o número de situações de corte. Esta, consiste em, após a ordem de corte e caso seja possível, efetuar o contacto com o cliente, prolongando o prazo de pagamento em 24 horas sem efetivar o corte, sendo que o cliente paga apenas o encargo da deslocação da equipa, evitando o pagamento do restabelecimento.

4. Faturação durante o período de interrupção

Relativamente ao articulado do Artigo 49º, a EDA concorda com a suspenção da faturação da potência contratada, em todos os seus termos, inclusive o relativo à comercialização. No entanto a ERSE deve explicitar claramente o tratamento a dar às parcelas que são faturadas conjuntamente: CAV e taxa de exploração.

O tratamento posterior deve ser clarificado e, nesse sentido, a EDA propõe que: em caso de restabelecimento se proceda à faturação desde o momento da interrupção; em caso de não restabelecimento que se considere a cessação contratual à data da interrupção.

A proposta anterior, mais que a recuperação dos montantes envolvidos, embora relevante, está relacionada com a elevada complexidade e custo associado, que outras soluções de faturação parcial implicariam, bem como a dúvida sobre as demais parcelas, como referido no primeiro parágrafo deste ponto.

5. Rotulagem

A EDA questiona a metodologia de agregação dos *mix* energéticos da RAA. Face aos dados disponibilizados aos clientes na sua fatura, na situação anterior à Diretiva 16/2018, verifica-se uma perda qualitativa de informação. Exemplo claro é a situação relativa aos clientes da ilha do Corvo que, num sistema ainda totalmente térmico, recebem na sua fatura informação de um *mix* que inclui energia geotérmica, hídrica e eólica.

Também se verifica uma inconsistencia entre os articulados do Artigo 56.º e do Artigo 15.º, n.º 1, do Anexo III.A, no que respeita à periodicidade do *mix* energético, que importa clarificar.

6. Período adaptação

Algumas das alterações propostas terão que ser implementadas ao nível dos processos internos da EDA e dos seus sistemas de informação, sendo aconselhável considerar um período transitório para estas.